

DIÁRIO OFICIAL -EXTRA

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO -4 Nº 514

VICENTINA-MS, SEGUNDA-FEIRA, 25 DE MAIO DE 2020

PÁGINA 1 de 4

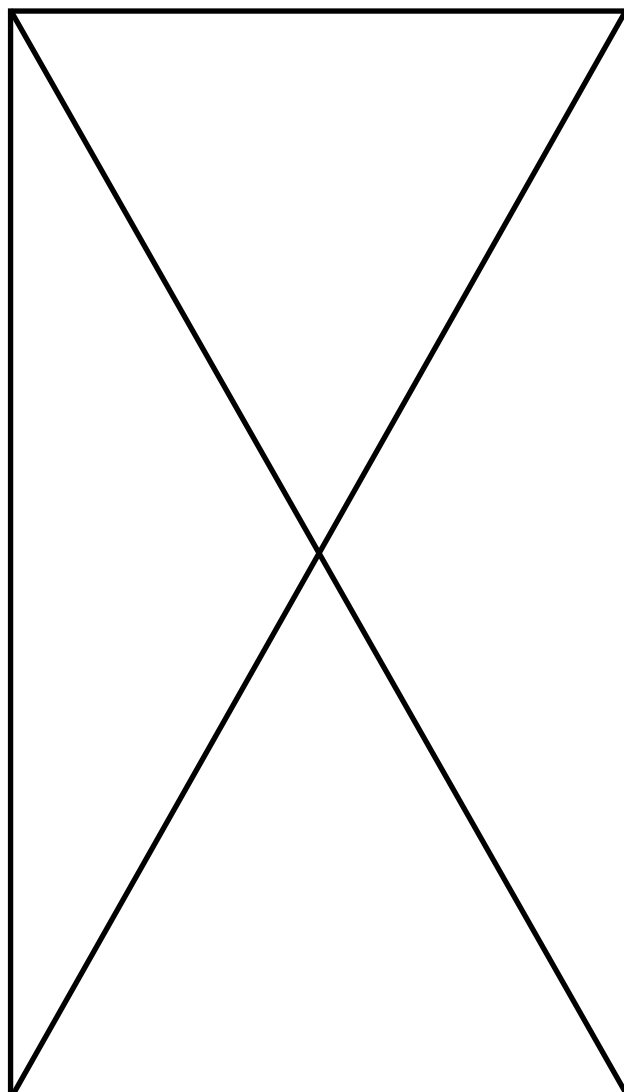
PREFEITO MUNICIPAL MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO	Secretaria Municipal de Assistência Social ELAINE APARECIDA MENDES
Vice-Prefeito EDUARDO COSTA DA SILVA	Secretaria Municipal de Educação JOÃO GOMES DA SILVA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente REGINALDO REIS FERNANDES	Secretaria Municipal de Administração e Gestão LUCIANO LIMA DA SILVA
Secretaria Municipal de Saúde JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo RAFAEL FARIA CORRÊA
Secretaria Municipal de Infraestrutura ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA	Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Junta Militar ELIDIANO DA SILVA SCHAUSST	Secretaria Municipal de Finanças

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....	01
DECRETO.....	02

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	(67) 3468 - 1156
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 3468 - 1740
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1891
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 3468 - 8055
Posto de Saúde São José	(67) 3468 - 9080
Escola E. Pe. José Daniel	(67) 3468 - 1112
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 3468 - 1016
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 3468 - 1096
SANESUL	(67) 3468 - 1279



DECRETO**DECRETO Nº 036, DE 25 DE MAIO DE 2020.**

“Dispõe sobre ajustes nas medidas de prevenção da Doença COVID-19 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 52, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO o prazo estabelecido no Decreto Municipal nº 035, de 19 de maio de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos do Covid-19, para fechamento do comércio local,

CONSIDERANDO que, muito embora a Administração Municipal reconheça a necessidade da abertura do comércio como forma de fomentar a economia local e a subsistência das nossas Famílias, deve, também, atentar-se ao cumprimento do dever constitucional de prevenir a saúde da população, conforme preconiza o artigo 196 da Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento das atividades comerciais, a partir de 26 de maio de 2020:

I - **Farmácias:** atendimento preferencialmente de entrega, por telefone e/ou por outros meios digitais, podendo se necessário atender os clientes no local;

II - **Mercados:** limitando o ingresso a três (03) pessoas por caixa de atendimento, designando 01 (um) funcionário para fazer o atendimento prévio de higienização, funcionamento até as 18 horas;

III - **mercearias, açougues e hortifrutigranjeiros:** com atendimento até as 18 horas, limitar o acesso de pessoas a um número não superior a 03 (três) ao mesmo tempo por operador de caixa;

IV - **Lojas de materiais de construção:** com atendimento até as 16 horas preferencialmente de entrega, por telefone e/ou por outros meios digitais, podendo se necessário atender os clientes no local;

V - **Comércio de utilidades domésticas, eletrodomésticos, móveis, roupas e calçados, autopeças, loja de automóveis, papelaria, informática, empresas gráficas, ambulantes, camelôs e demais atividades comerciais aqui não relacionadas:** com atendimento até as 16 horas, preferencialmente de entrega, por telefone e/ou por outros meios digitais, podendo se necessário

atender os clientes no local, observando as restrições contidas neste Decreto;

VI - **Empresas de internet e telefonia:** recomenda-se que mantenham ativos e sem cortes os pontos já instalados;

VII - **Cartórios Extrajudiciais:** funcionamento condicionado as observâncias contidas neste Decreto e determinações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

VIII - **Escritórios de profissionais liberais:** funcionamento condicionado as observâncias contidas neste Decreto;

IX - **Lojas de conveniência, bares, sorveterias e congêneres:** com atendimento preferencialmente para retirada no local, através das grades do estabelecimento, até às 20 horas, sendo vedada o consumo no local;

X - **Restaurantes, padarias, lanchonetes, pizzarias e trailers:** com atendimento até às 20 horas, podendo se necessário atender os clientes no local, com redução a 30% da capacidade; e das 20 horas até as 22 horas, atendimento exclusivo de entrega em domicílio;

XI - **Distribuidores de gás e água:** com atendimento exclusivo de entrega em domicílio ou retirada no local até às 20 horas;

XII - **Bicicletarias, borracharias, mecânicas, auto elétrica, etc.:** com atendimento até às 16 horas, até 02 (dois) clientes por vez, sem as tradicionais (rodas de tererê);

XIII - **Agências bancárias, lotéricas, correspondentes bancários e correios:** sendo recomendado que os estabelecimentos oriente os clientes a usar preferencialmente aplicativos e demais meios digitais;

XIV - **Clínicas de estética, salões de beleza e barbearia:** atendimento mediante agendamento prévio, limitado a 02 (dois) clientes por atendimento simultâneo;

XV - **Obras de construção civil:** limitada a no máximo 06 (seis) trabalhadores, que deverão utilizar os EPI's necessários;

XVI - **Clínicas Veterinárias:** com atendimento até às 16 horas, preferencialmente de entrega, por telefone e/ou por outros meios digitais, podendo se necessário atender os clientes no local;

XVII - **Postos de combustíveis, Indústrias e fábricas:** funcionamento condicionado as observâncias contidas neste Decreto;

XVIII - **Autoescola:** aulas teóricas à distância EAD; aulas práticas manter sempre os bancos, volantes, chaves higienizadas com álcool 70%, bem como as alças de apoio de mão dos passageiros antes e após cada aula, vidros abertos, ofertado álcool gel 70%. Recomenda-se o uso de capa impermeabilizante, fazendo a desinfecção dos bancos após o término de cada aula.

XIX - **Táxi:** Transportar até 02 (dois) passageiros que sejam da mesma família e/ou 01 (um) passageiro por vez. Todos no banco traseiro, sempre com vidros abertos, ofertado álcool gel 70%. Recomenda-se o uso de capa impermeabilizante, fazendo a desinfecção dos bancos após atender cada viagem.

XX - **Moto Táxi:** manter sempre os bancos higienizados com álcool 70%, bem como as alças de apoio de mão dos passageiros antes e após cada viagem. Os capacetes após o uso deverão higienizados com álcool 70% tanto na parte externa quanto interna, deixando-o com a viseira levantada e no sol por ao menos 30 (trinta) minutos.

XXI - **Hotéis:** restringir a hospedagem às pessoas sem sintomas gripais. Caso algum colaborador ou hóspede apresente algum sintoma de gripe, comunicar secretaria de saúde para atendimento e/ou monitoramento do caso.

XXII - **Motéis:** atendimento até as 21 horas, fazer a desinfecção de mãos com água e sabão e/ou álcool 70% constantemente dos colaboradores que manuseiam dinheiro. Intensificar a higienização de todos os ambientes, mantendo-os arejados.

§1º todos os estabelecimentos comerciais do município citados neste artigo e os demais que não foram citados deverão adotar as seguintes medidas:

- a) coibir aglomerações e garantir a distância mínima de 2,0 metros de distância entre os funcionários e clientes do estabelecimento;
- b) disponibilizando locais para lavar as mãos com frequência;
- c) disponibilizar equipamentos de proteção individual (máscaras e luvas) para os funcionários, bem como álcool 70% para desinfecção de mão aos funcionários e clientes;
- d) toalhas de papel descartável;
- e) intensificar da frequência de limpeza de piso, corredor, maçaneta e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária;
- f) manter ventilados ambientes de uso coletivo;
- g) contingenciar a venda de mercadorias essenciais em quantidade suficiente por pessoa, a fim de evitar o desabastecimento;
- h) não realizar anúncios de ofertas em vias públicas;

§2º no caso de proprietários e/ou colaboradores manifestarem sintomas gripais, deverá ser comunicado IMEDIATAMENTE a situação a Secretaria Municipal de Saúde para a orientação de atendimento e procedimento de isolamento domiciliar, conforme orientações técnicas do Ministério da Saúde.

§3º Os serviços de entrega (delivery) deverão cadastrar o responsável pela entrega junto as autoridades de vigilância.

§4º Os estabelecimentos bancários deverão manter o acesso da população aos caixas eletrônicos, de forma a evitar aglomerações, bem como seu regular funcionamento e abastecimento com moeda corrente nacional.

Art. 2º Fica permitido as celebrações religiosas destinadas a público/fiéis, em igrejas e templos religiosos, com as seguintes condições:

- a) realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- b) respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 10m² no salão de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS e Ministério da Saúde;
- c) manter local com oferecimento permanente de produtos de higienização das mãos, com álcool 70%, e, se possível, água, sabão e papel toalha;
- d) fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);
- e) uso de máscara durante a celebração;
- f) horário máximo de funcionamento será das 06:00 às 20:30 horas;

Art. 3º Recomenda-se o funcionamento das academias, sob as seguintes condições:

- a) realizar a higienização completa do local, antes e após cada utilização;
- b) respeitar o limite de lotação de 1 pessoa a cada 10m² no salão de uso público, mantendo ainda distanciamento mínimo de 1,5m entre cada pessoa, conforme nota técnica e protocolos de segurança expedidos pela Organização Mundial da Saúde – OMS e Ministério da Saúde;
- c) os Profissionais de Educação Física deverão usar máscara durante o atendimento, devendo a mesma ser trocada a cada 4h (quatro horas) ou quando estiver molhada ou com sujidade;
- d) É vedado o contato físico do Profissional de Educação Física com o aluno/cliente;
- e) manter local com oferecimento permanente de produtos de higienização das mãos, com álcool 70%, água, sabão e papel toalha;
- f) As aulas deverão ser agendadas e com limites de alunos, duração de 45 minutos e intervalos de 15 minutos entre cada turma para fins de higienização dos equipamentos.
- g) fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo coronavírus (COVID-19);

h) horário máximo de funcionamento será das 06:00 às 20:00 horas;

Art. 4º No funcionamento das atividades descritas nos artigos 1º, 2º e 3º, não será permitida a presença de pessoas que se enquadrem nos grupos de maior risco ao Novo coronavírus (COVID-19), enquadrados nas seguintes condicionantes:

- I - possuam doenças cardiovasculares;
- II - possuam imunodeficiência de qualquer espécie;
- III - transplantados;
- IV - menores de 12 anos e com idade superior a 60 anos;
- V - gestantes.

Art. 5º Os funerais e velórios fica permitido, com revezamento restrito a familiares com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas na cerimônia e duração máxima de 04 (quatro) horas;

Art. 6º Fica ratificado o **USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA**, à todas as pessoas que estiverem fora de seus domicílios, sob pena de multa, conforme no artigo 4º do Decreto nº 026, acrescido pelo Decreto nº 031, de 08 de maio de 2020:

Art. 7º Fica vedado a realização de eventos como aniversários, casamentos, batizados, formaturas e/ou qualquer tipo de comemoração que venha a ter aglomeração de pessoas, inclusive encontros familiares com parentes que residem em domicílios diferentes;

§ 1º O descumprimento do disposto no caput sujeita a pena de multa, artigo 6º do Decreto nº 017, acrescido pelo Decreto nº 031, de 08 de maio de 2020;

Art. 8º Fica determinado o “Toque de Recolher”, no horário compreendido das 21 horas às 05 horas do dia seguinte, exceto:

- I - Órgãos de Segurança, Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - vigias noturnos;
- III - profissionais da área da saúde;
- IV demais profissionais que estejam vindo ou indo para o trabalho mediante identificação e comprovação do vínculo;
- V - casos em caráter excepcional e inadiável.

Art. 9º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de vigilância sanitária, terá competência para auferir eventuais práticas de infrações administrativas previstas no ordenamento jurídico municipal inclusive suspensão, cassação do alvará de funcionamento ou interrupção de atividades, bem como no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, além dos crimes previstos nos artigos 131 e 268 do Código Penal, devendo, nestes casos, encaminhar as ocorrências para as autoridades competentes.

Art. 10º O disposto neste Decreto não se aplica ao **DISTRITO DE VILA RICA**, que continua com as restrições do funcionamento das atividades comerciais contidas no Decreto nº 035, de 19 de maio de 2020.

Art. 11º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica e necessidades do Município.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina, em
25 de maio de 2020.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal